PARECER JURÍDICO Nº 292/2026

Ementa. Parecer jurídico inicial. **Processo Administrativo Licitatório nº 195/2026**. **Pregão Eletrônico nº 070/2026**. Menor preço por item. Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra, necessários para execução de calhas e rufos/algerosas nas edificações da municipalidade do município de Mondaí-SC, pelo período de 12 (doze) meses, conforme regras, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos. Artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Prefeitura Municipal de Mondaí. Regularidade jurídica constatada. Parecer favorável.

1. Relatório

Trata-se de **Processo Administrativo Licitatório nº 195/2026**, protocolado no sistema BETHA (Compras), na modalidade **Pregão Eletrônico nº 070/2026**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sendo o valor estimado da contratação de R$ 232.940,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta reais), e tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra, necessários para execução de calhas e rufos/algerosas nas edificações da municipalidade do município de Mondaí-SC.

O processo supracitado está instruído com os seguintes documentos no BETHA:

(a) Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Licitação;

(b) Documento de Formalização de Demanda (DFD);

(c) Estudo Técnico Preliminar (ETP);

(d) Minuta do Edital e anexos (especialmente o Termo de Referência);

(e) Planilha de Orçamentos e anexos.

Tramitam os autos para apreciação do processo licitatório e emissão de parecer jurídico, realizando-se o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

2. **Do Parecer**

Primeiramente, cabe registrar que o presente parecer se presta sob o prisma **estritamente jurídico**, tomando por base os documentos anexados nos autos até a presente data, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Mondaí/SC e suas Secretarias, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira ou administrativa, tendo em vista o *poder discricionário* e responsabilidade exclusiva do setor e/ou responsável direto.

Para o devido andamento do processo licitatório, mormente ao final da fase preparatória, a lei exige prévia análise jurídica a ser exarada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, por força do artigo 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

Atenta-se especialmente à redação da presente manifestação em linguagem simples, compreensível, de forma clara e objetiva, nos termos do artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Assim, passa-se a realizar a análise jurídica.

3. Dos fundamentos jurídicos

Os requisitos da fase preparatória do processo licitatório estão elencados no artigo 18, da Lei nº 14.133/21, os quais buscam dispor sobre o planejamento e legalidade da contratação no âmbito público.

É como disciplina o artigo 18, da Lei nº 14.133/21. *In verbis*:

> **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Os documentos que integram o presente processo licitatório, nesta fase preparatória, são: *(a)* Autorização para Abertura de Processo Administrativo Licitatório; *(b)* Documento de Formalização de Demanda (DFD); *(c)* Estudo Técnico Preliminar (ETP); *(d)* Planilha de Orçamentos, com diversos orçamentos de outros municípios; e *(e)* Minuta de Edital e anexos (especialmente o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços).

Analisando os documentos, de forma conjunta e sob o aspecto estritamente jurídico, é possível constatar que o presente feito está **devidamente instruído** e atende os **requisitos mínimos legais**.

Em suma, os documentos anexados à fase preparatória demonstram a definição do objeto e das justificativas da futura contratação, a Autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a pesquisa mercadológica (cuja planilha com a estimativa de quantidades e aferição de preços compõe os documentos) e a minuta do Edital, com o Termo de Referência, a minuta da Ata de Registro de Preços e os demais anexos.

Do caso concreto, extrai-se da justificativa:

O Município de Mondaí/SC necessita dispor de serviços de fornecimento e instalação de calhas e algerosas para atender, sob demanda, à manutenção e à adequação das coberturas de imóveis públicos municipais. A contratação abrange cinco itens em chapa de aço galvanizado, com previsão de 500 metros lineares por item, para instalação em trechos novos ou substituição de componentes que tenham perdido suas condições de funcionamento.

As calhas coletam a água que escoa das coberturas e a conduzem aos pontos de descarga. As algerosas, também denominadas rufos neste estudo, protegem os encontros entre telhas, paredes e platibandas contra a entrada de água. Falhas de vedação, corrosão, deformações ou contracaimentos podem provocar infiltrações e extravasamentos, deteriorar forros e revestimentos e exigir reparos em áreas utilizadas por servidores e pela população.

A contratação conjunta de materiais e instalação, dentro de cada item, permite que a empresa confira as medidas em campo, adapte as peças à geometria da cobertura e responda pela fixação e pela vedação do trecho executado. As diferentes larguras de chapa previstas no orçamento atendem a situações distintas de instalação.

A escolha de cada perfil dependerá das condições da cobertura e, no caso das calhas, da capacidade de escoamento necessária.

As intervenções serão programadas pela Secretaria de acordo com a prioridade de cada imóvel, o risco de agravamento das infiltrações e as condições de acesso e segurança. A execução por ordens de serviço permite ajustar as frentes de trabalho à disponibilidade dos prédios e reduzir interferências no atendimento ao público.

Nesse contexto, a contratação pretendida pelo Município encontra-se amparada nos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, especialmente no que se refere à adequada aplicação dos recursos públicos e à preservação do patrimônio público. A medida justifica-se pela necessidade de assegurar a adequada conservação das edificações públicas, mediante a prevenção de infiltrações e extravasamentos, a preservação de seus elementos estruturais e a redução da necessidade de intervenções corretivas decorrentes de falhas nos sistemas de drenagem e vedação das coberturas, contribuindo, assim, para a durabilidade das edificações e a preservação do patrimônio público.

Não menos importante, o processo administrativo licitatório é instruído com documentos que demonstram a pesquisa de mercado realizada (Planilha Orçamentária), com diversos orçamentos/contratações efetuados por outros municípios, o que tutela certa economicidade e competitividade na aferição do preço médio unitário e total.

O Termo de Referência (anexo I da minuta do Edital), elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar, contém a *(i)* definição do objeto; *(ii)* fundamentação e descrição da necessidade da contratação; *(iii)* descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; *(iv)* requisitos da contratação; *(v)* execução do objeto; *(vi)* gestão da ata de registro de preços; *(vii)* critérios de medição e de pagamento (*viii*) forma e critérios de seleção do fornecedor *(ix)* estimativa de preços e preços referenciais; *(x)* recursos orçamentários; sendo que tais parâmetros e elementos **cumprem** aos referenciados e exigidos no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

3.1. Do edital de licitação

A Lei nº 14.133/21 estabelece poder e autonomia à Administração Pública Municipal para proceder com os seus processos licitatórios e contratações, sendo o Edital um dos principais documentos do certame, tanto na fase interna quanto na externa.

Nas lições de Joel de Menezes Niebuhr[1],

> o edital é o documento que convoca os interessados para participar do processo de licitação pública, para oferecer propostas, estabelecendo todas as regras a respeito dela. Ele, portanto, tem dupla função. Em primeiro lugar, ele prescreve as regras sobre a licitação pública, ele a disciplina. Em segundo lugar, ele convoca os interessados a participar dela, ele é o meio para dar publicidade à licitação, chamando os interessados para oferecer as suas propostas.

A minuta do Edital que instrui o presente feito **possui** os itens **definidos** e **exigidos** no artigo 25 e no artigo 82, da Lei nº 14.133/21, contendo também sua forma de publicidade e os anexos necessários (especialmente o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços).

O critério de seleção da proposta e o modo de disputa (aberto e fechado) se mostram adequados para a modalidade, conforme determinado pelo legislador.

Também, justificando **o atendimento** ao princípio do parcelamento, tendo em vista que a presente licitação será dividida em 5 itens, atendendo este princípio, pois os perfis têm especificações, preços e medições individualizáveis e podem ser executados separadamente em diferentes imóveis e trechos, assim, a adjudicação por item amplia a participação de fornecedores e permite comparar os preços unitários de cada perfil, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (item 8), cumprindo, assim, o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Cabe anotar que o instrumento de contrato é obrigatório, por força do artigo 95, da Lei nº 14.133/21, salvo as hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal.

Denota-se que a minuta da Ata de Registro de Preços, anexada no Edital, possui cláusulas que determinam o *(i)* objeto; *(ii)* preço; *(iii)* prazo do prazo de validade do registro de preços; *(iv)* usuários do registro de preços; *(v)* direitos e obrigações das partes; *(vi)* suspensão ou cancelamento dos preços registrados; *(vii)* fornecimento, local e prazo de entrega; *(viii)* pagamento; *(ix)* recursos orçamentários e financeiros; *(x)* sanções

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 484.

administrativas; *(xi)* eficácia; *(xii)* foro; **atendendo as cláusulas mínimas necessárias** elencadas no artigo 92, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, cabe lembrar que todos os certames licitatórios e contratos administrativos devem observar as regras previstas em lei e, em especial, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 14.133/21, art. 5º).

4. Da conclusão

Pelo exposto, verificada a formalidade e a legalidade que o processo licitatório requer, bem como resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, estando o presente feito regularmente instruído, **opina-se pelo prosseguimento deste processo licitatório**, em seus demais tramites legais, dando-se início à fase externa do certame.

Ressalta-se que este parecer jurídico inicial pondera as questões estritamente jurídicas, analisando os documentos da instrução processual e sua conformidade com a Lei nº 14.133/21, não lhe competindo examinar os aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira ou administrativa, cuja apuração deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mondaí/SC, 19 de novembro de 2026.

SABRINA PAZETTO
Assinado de forma digital por SABRINA PAZETTO
Dados: 2026.11.19 11:24:34 -03'00'

SABRINA PAZETTO
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/SC 65.964